



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer de Relator - Projeto de Lei 16/2026

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Bom Despacho.

Relatório

Inicialmente, tem-se que a proposição nº 16/2026, de autoria do Vereador Eltinho, pretende reconhecer os portadores de fibromialgia como pessoas com deficiência para fins de atendimento prioritário no Município de Bom Despacho/MG.

A justificativa apresentada ao projeto, indica que o objetivo principal é assegurar a implementação de ações voltadas à melhoria da qualidade de vida à parcela da população que é afligida pela fibromialgia, síndrome clínica que causa diversos efeitos incapacitantes ao portador da doença.

Até o momento, os autos são compostos pelo respectivo projeto contendo 09 (nove) artigos (fls.02/03), justificativa (fls.04), portaria nº02/2026(fl. 05) e despacho inicial do Presidente da Câmara (fls. 06) que foram remetidos para as Comissões desta Casa Legislativa.

Em síntese, este é o relatório.

Fundamentação

De plano, verifica-se que a competência administrativa comum dos entes federados encontra-se balizada no art. 23 da Constituição Federal:

art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

A proposição está sujeita à apreciação da Câmara Municipal, nos termos do art. 111, inciso II, do Regimento Interno e segundo o art. 30, I, da Constituição da República, é competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local:



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Ademais, a matéria da proposição está compreendida entre as competências legislativas do município de Bom Despacho nos termos dos art. 10º e art. 11 da Lei Orgânica:

art. 10. Compete ao Município, em comum com a União e o Estado:

II - cuidar da saúde e assistência pública, bem como da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 11. Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Em relação a iniciativa projeto, o art. 126 do Regimento Interno da Câmara Municipal prevê que o parlamentar possui competência para ingressar com a proposição pretendida, vejamos:

art. 126. Ressalvada a iniciativa privativa prevista na Lei Orgânica, a apresentação de Projeto cabe:

I - ao Vereador;

Dessa forma, constata-se a ausência de óbices constitucionais ou legais que impeçam a regular tramitação do projeto, pois o projeto de lei nº16/2026 visa reconhecer portadores de fibromialgia como pessoa com deficiência para fins de atendimento prioritário, nos termos da Lei Federal 13.146/2015, sendo que, o art. 2º traz as considerações para definir uma pessoa com deficiência:

art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nesse contexto, a pessoa com fibromialgia, quando apresenta limitações funcionais de longo prazo que dificultem sua participação plena e efetiva na sociedade, pode ser equiparada à pessoa com deficiência para fins de acesso a direitos e garantias legais.

Todavia, para reconhecer a fibromialgia se mostra necessário a comprovação da condição clínica, visto que a síndrome não apresenta sinais físicos visíveis. Essa avaliação é prevista na Lei Federal 13.146/15, art. 2º, § 1º, o poder executivo poderá criar instrumento para avaliação da deficiência assegurando esses parâmetros previstos:

Art. 2º(...)

*§ 1º A avaliação da deficiência, **quando necessária**, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:*

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;*
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;*
- III - a limitação no desempenho de atividades; e*
- IV - a restrição de participação.*

Por fim, comprovada a condição de deficiência decorrida da síndrome clínica de fibromialgia a Lei Federal 13.146/15, art. 9º e a Lei Federal 10.048/00, art. 1º asseguram ao possuidor dessa condição o atendimento prioritário.

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

(...)

Art. 1º As pessoas com deficiência, as pessoas com transtorno do espectro autista, as pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com criança de colo, os obesos, as pessoas com mobilidade reduzida e os doadores de sangue terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



Portanto, não se visualiza, a princípio qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na tramitação do projeto em análise.

Redação Final

Em relação a Redação Final, o texto se mostra adequado e em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 95/98, sem necessidade de emendas de redação.

Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 88 Inciso 1 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bom Despacho, o projeto de lei nº 16/2026 é constitucional e legal, bem como possui redação adequada é tramita na forma regimental, sendo meu parecer pela sua aprovação sem emendas por esta Comissão.

Bom Despacho, 05 de março de 2026.


Breno Orleans
Vereador Relator(Suplente)